

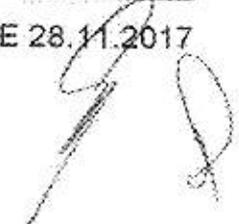
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - 2017/2018

PORTO FERREIRA

FERIADOS

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PIRASSUNUNGA** CNPJ nº 04.184.570/0001-30, REGISTRO SINDICAL Nº 000.000.000.26776-7, com sede na Rua Andradas nº511, Centro, Pirassununga, São Paulo: CEP 13630-100 e Sub-Sede de Porto Ferreira na Rua: Coronel Procópio de Carvalho nº 516, Centro, Porto Ferreira-SP, neste ato representado por seu Presidente Sr. **José Erison Dantas Guimarães**, CPF/MF 078.452.943-49, assistido por sua advogada, **Drª Karla Cristiani Spinelli**, inscrita no OAB/SP nº273.590, com Assembleia Geral Itinerante a partir da sede do Sindicato e sub sede de Porto Ferreira, realizada nos dias 05, 06 e 07 de junho de 2017, regularmente convocada através do Edital publicado no Jornal Agora, Edição do dia 31 de maio de 2017, página A10., e de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO**, entidade sindical de primeiro grau, Registro Sindical nº D.R.T. – 15.374 de 1.942, inscrita sob CNPJ/MF nº 54.851.449/0001-92, com sede na Ladeira Padre Felipe, 2285, Centro, Pirassununga, SP., através de seu Presidente **Paulo João de Oliveira Alonso**, brasileiro, portador do CPF nº 271.806.208-82, conforme edital publicado no Jornal "O Movimento", edição 6449, página 11, em 08.09.2017, às 18h30, Reunião Extraordinária realizada em sua sede no dia 13.09.2017, estabelecem a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018 PARA A CIDADE DE PORTO FERREIRA** com vigência à PARTIR DE 28.11.2017



até 25.11.2018, tendo por objeto a estipulação de horário especial de trabalho e em datas especiais dos empregados nas empresas de comércio varejista de gênero alimentícios, mini-mercado, mercado, supermercado, hipermercado em geral e demais empresas contempladas pela Lei n. 605/49 com abrangência territorial em Porto Ferreira, e respectivas compensações de horário de trabalho, conforme preceituado nos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei nº12.790/2013, artigos 6º, 6º-A e 6º -B, da Lei nº 10.1010/2000, com as modificações introduzidas pela Lei nº11.603/2007, que rege as seguintes cláusulas e condições respeitadas a legislação municipal de horário de funcionamento do comércio nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal:

CLÁUSULA PRIMEIRA – As empresas de comércio varejista de gênero alimentícios, mini-mercado, mercado, supermercado, hipermercado em geral e demais empresas contempladas pela Lei n. 605/49 localizadas na cidade de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, em consonância a legislação municipal, obedecerão às normas preceituadas nessa convenção no tocante a jornada de trabalho de seus empregados, sendo a duração e suas compensações regidas por esse instrumento, na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 59, da CLT, Decreto-Lei 27.048/49, Lei nº605/49, artigos 6º, 6º -A, 6º-B, da Lei 11.101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei nº11.603/2007, respeitadas os preceitos da Lei 12.790/2013.

CLÁUSULA 2ª – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO. O horário de funcionamento dos estabelecimentos previstos na cláusula 1ª compreende das 8h00 às 21h00, todavia, o trabalho dos empregados nesses estabelecimentos deverá observar o limite legal de jornada máxima de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais (art. 3º da Lei nº 12.790/2013)

e intervalo de descanso e refeição previsto no artigo 71 e parágrafos primeiro e segundo, da CLT.

CLÁUSULA 3ª - TRABALHO AOS DOMINGOS. Fica autorizado o trabalho dos empregados nesses estabelecimentos, aos domingos, em escala 02X01, ou seja, trabalha dois domingos, folga no seguinte.

Parágrafo primeiro – Para o domingo trabalhado deverá concedida folga compensatória, a ser gozada na mesma semana do trabalho do domingo correspondente a um dia inteiro de folga. A empresa deverá dar conhecimento prévio da folga, através da escala de revezamento mensal (art. 6º, parágrafo 2º, Decreto-Lei 27.048/49).

Parágrafo segundo – A concessão do Descanso Semanal Remunerado deverá ser no máximo após 6 (seis) dias consecutivos de labor, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 410, da SDI –I, do C. TST, sob pena de remunerá-la em dobro, vedada sua compensação pelo banco de horas.

CLÁUSULA 4ª – VÉSPERA DE NATAL (24.12.2017) E ANO NOVO (31.12.2017).

A jornada de trabalho de todos os empregados dos estabelecimentos previstos na cláusula 1ª se encerrará, impreterivelmente, até às 18h00 (dezoito horas) horas, proibida qualquer tipo de prorrogação, ainda que remunerada, ou outra atividade extraordinária que impeça o encerramento da jornada do horário aqui estipulado, sob pena de multa prevista na cláusula 8ª deste instrumento.

CLÁUSULA 5ª - TRABALHO EM FERIADOS: Fica instituído o Regime Especial de Trabalho em Feriados nas empresas, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo primeiro – Acorda as entidades signatárias, do presente, que em conformidade com o artigo 6º, da Lei 10.101/00, com as alterações introduzidas pela Lei 11.603/07, será permitido todos os feriados, mediante adesão, com exceção dos 25 de dezembro de 2017 e 01 de janeiro de 2018, para os empregados dos estabelecimentos previsto na cláusula 1ª desde que atendidas as seguintes regras e condições:

Parágrafo segundo - REGRAS PARA ADESÃO

l) Para a adesão as empresas deverão requerer, em duas vias, a expedição de autorização para cada estabelecimento interessado, através do encaminhamento de requerimento(s) ao **Sindicato dos Empregados no Comércio de Pirassununga**, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do feriado e conter as seguintes informações:

a) razão social; CNPJ; Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE; endereço completo, número de empregados no estabelecimento e identificação do responsável;

b) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

c) Declaração de que tem pleno conhecimento do inteiro teor desta Convenção e da Convenção Coletiva de Trabalho, de natureza econômica, bem como declara que concorda, autoriza e se compromete a cumprir e aplicar todas as cláusulas dessas convenções (econômicas, sociais, sindicais, de recolhimentos, pagamentos, jornadas de trabalho e outras cláusulas nelas contidas), comprovando seu cumprimento quando solicitado;

d) Anexar aquiescência formal do empregado, através de sua manifestação de vontade e adesão, de forma individual ou plúrima, bem como de que tem pleno

conhecimento do inteiro teor desta Convenção e da Convenção Coletiva de Trabalho;

II) Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, a autorização, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

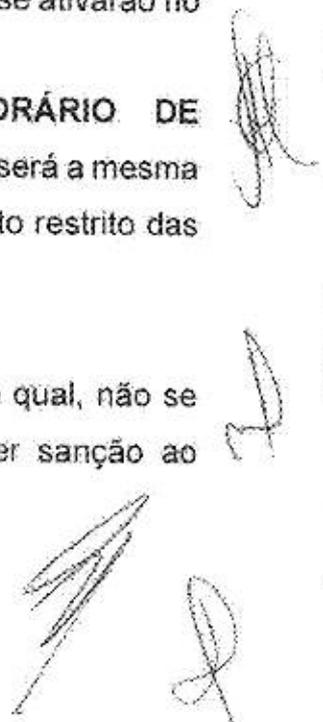
III) A falsidade de declaração ou descumprimento desta cláusula, uma vez constatada, ocasionará a revogação da autorização, sendo imputada à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais apurada, bem como multa prevista na cláusula 8ª desta convenção coletiva.

IV) A prática do Trabalho em Feriados sem Autorização dará ensejo ao pagamento da multa prevista na cláusula 8ª desta convenção coletiva, além dos direitos trabalhistas previstos na vigência desta Convenção, revertida em favor do empregado.

V) Relação de empregados com nome e função que, provavelmente, se ativarão no feriado.

Parágrafo terceiro - JORNADA DE TRABALHO E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO - A jornada de trabalho a ser cumprida no feriado será a mesma do contrato de trabalho, estando o funcionamento do estabelecimento restrito das 8h00 às 21h00.

Parágrafo quarto - O trabalho em feriado é facultativo, motivo pelo qual, não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao mesmo, nem tão pouco desconto em sua remuneração.



Parágrafo quinto – Quando o feriado a ser trabalhado recair em domingo, serão aplicadas e observadas as regras aqui estabelecidas.

Parágrafo sexto – Fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes neste feriado, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário;

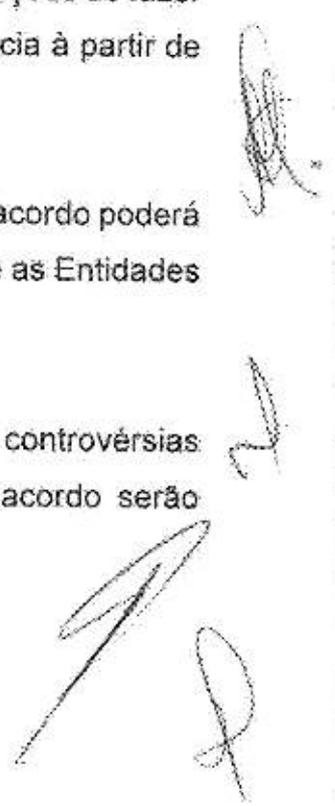
CLÁUSULA SÉTIMA – CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA CADA FERIADO TRABALHADO - A título de contraprestação ao trabalho no feriado, o empregador pagará as horas trabalhadas, acrescidas do adicional de 100% (Cem por cento).

Parágrafo 1º – O empregador fornecerá ao empregado vale-transporte necessário para o deslocamento do empregado do trabalho à sua casa, de forma gratuita, sem qualquer desconto em folha.

CLÁUSULA OITAVA – MULTA - Fica estipulada multa no valor de R\$125,00 (Cento e vinte reais), por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, com vigência à partir de 10 (dez) dias úteis da assinatura da presente convenção coletiva.

CLÁUSULA NOVA – MODIFICAÇÃO – ADITAMENTO - O presente acordo poderá ser modificado, aditado ou complementado por posterior acordo entre as Entidades Sindicais, neste ato envolvidas.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO COMPETENTE - As dúvidas e controvérsias oriundas do descumprimento das cláusulas contidas no presente acordo serão



dirimidas pela Justiça do Trabalho de Pirassununga e Porto Ferreira referente aos estabelecimentos respectivos de cada comarca.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A presente Convenção está limitada apenas ao período mencionado o qual será entregue à Subdelegacia Regional do Trabalho de São Carlos, para fins de arquivo e registro, ficando cada uma das partes com vias de igual teor para um só efeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova convenção, respeitado o limite de 02 (dois) anos, consoante ao disposto no artigo 614, da CLT.

Pirassununga, 04 de dezembro de 2017.

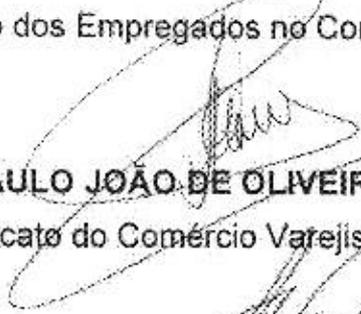

JOSÉ ERISON DANTAS GUIMARÃES

Presidente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Pirassununga

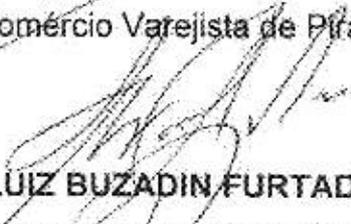

KARLA CRISTIANI SPINELLI

OAB/SP n.º 273.590

Pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Pirassununga


PAULO JOÃO DE OLIVEIRA ALONSO

Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga e Região


ÁLVARO LUIZ BUZADIN FURTADO

Sindicato do Comércio Varejista de Gênero Alimentícios do Estado de São Paulo